

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000852/95.90
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.439
RECURSO Nº : 118.386
RECORRENTE : RICARDO CÉSAR DE FRANÇA CABRAL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Processo Administrativo Fiscal - Deixa-se de conhecer do recurso quando o recorrente opta pela via judiciária, na parte relativa ao questionamento do II e IPI. Dado provimento parcial, apenas para excluir a multa do art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Votaram pela conclusão os conselheiros Mário Rodrigues Moreno e Leda Ruiz Damasceno que apresentará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 118.386
ACÓRDÃO Nº : 301-28.439

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/06.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de um automóvel próprio para passageiros, através da Declaração de Importação nº 002919/001, de 12/05/95. fls. 08/12.

Impetrou Mandado de Segurança junto a 4ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuada pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%).

A autoridade judicial concedeu a medida liminar requerida, em razão do que o veículo foi desembaraçado com o pagamento do Imposto à alíquota de 20% (MS nº 95.8502-0).

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância no Ceará, deferiu parcialmente a segurança pleiteada, considerando legal a aplicação do Decreto nº 1.391/95, portanto, devido o Imposto de Importação à alíquota de 32%, conforme Sentença nº 888/95, proferida no processo nº 95.8502-0, cópia anexa às fls. 15 / 30.

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos, II. e IPI, que deixou de ser recolhida, no valor total de R\$ 4.419,81, inclusive acréscimos moratórias e multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 32/36 alegando, em síntese, que:

a) Por encontrar-se o mandado de segurança a espera de julgamento em grau de recurso, não há decisão definitiva acerca da alíquota a ser aplicada à espécie, valendo, até o presente momento, a alíquota de 20% determinada em decisão liminar.



RECURSO Nº : 118.386
ACÓRDÃO Nº : 301-28.439

b) O recurso de Apelação a ser interposto, suspende a cobrança da diferença determinada administrativamente; cita trechos doutrinários acerca da matéria.

c) A cobrança de multa não tem amparo legal, pois em momento algum esteve em mora, vez que o recolhimento do imposto à alíquota de 20% foi efetivado sob o amparo de determinação judicial, consubstanciada em decisão liminar.

d) Em face do exposto requer se determine a suspensão da cobrança do valor referente às diferenças do II. e do IPI, até decisão definitiva do mandado de segurança e o cancelamento da cobrança da multa incidente sobre a diferença de alíquotas, posto que encontrava-se albergado por decisão judicial.

O impugnante não contestou o direito da Fazenda Pública de exigir os juros de mora.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Ação Judicial. Mandado de Segurança

1. A sentença judicial prolatada faz cessar os efeitos da liminar anteriormente deferida, restabelecendo para o fisco o direito de exigir o tributo.

2 A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

3 A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.

5 No presente caso, é cabível a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Dus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.386
ACÓRDÃO Nº : 301-28.439

Enquadramento legal: Artigo 142, parágrafo único, 151 e 161 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14/02/96.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual pede seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, das multas sobre as diferenças a recolher do II e IPI e a multa de mora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, no prazo legal, as suas contra-razões de recurso, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.386
ACÓRDÃO Nº : 301-28.439

VOTO

Não conheço do recurso, na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, por se encontrar essa matéria "sub judice".

Quanto à multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI/82 e juros de mora, é matéria não questionada no Mandado de Segurança pelo que, com base no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96 do Coordenador dos Sistema de Tributação que determina:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);

conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

No que diz respeito à multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91:

Este inciso I do citado art. 4º da referida lei prevê três espécies de infração.

Sucedê que em nenhum lugar do Auto de Infração foi cometida, pela ora Recorrente.

Assim, não tipificada a infração cometida, não é possível admitir-se a aplicação dessa penalidade conforme, aliás, é jurisprudência desta Câmara.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para somente excluir da condenação a multa do inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

RECURSO Nº : 118.386
ACÓRDÃO Nº : 301-28.439

DECLARAÇÃO DE VOTO

A matéria em apreço trata de ação fiscal com lançamento de crédito tributário para prevenir o prazo decadencial.

O processo judicial encontra-se “sub-judice”, em fase de recurso, fato que não ilide o procedimento em questão.

O voto do Douto relator não conhece da matéria de mérito pois encontra-se em via judicial, posição que adoto.

Quanto às multas de ofício, exonero, em virtude da inteligência da Lei 9.430/96, mantendo apenas a multa de mora até de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - CONSELHEIRA